



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/2025

De iniciativa do Nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, o presente projeto de lei *“dispõe sobre a promoção da Política Alimentar Sustentável e a Redução do Impacto Ambiental e proteção de espécies no Município de São Paulo, e dá outras providências.”*

O projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Alimentação Sustentável, com o objetivo de promover a transição para sistemas alimentares baseados em vegetais, como estratégia de enfrentamento da crise climática, garantia da segurança alimentar, proteção dos ecossistemas e dos direitos dos animais, além de incentivar a agricultura familiar e a produção agroecológica.

A proposta estabelece princípios como universalidade de acesso, equidade socioambiental, transparência e prevenção de danos ambientais, e define diretrizes que incluem campanhas educativas, ampliação de opções vegetais em equipamentos públicos, estímulo à pesquisa, implantação de hortas comunitárias e capacitação profissional em gastronomia vegetal.

Prevê ainda critérios sustentáveis para licitações públicas de alimentos, com prioridade a produtos orgânicos, de origem local e livres de desmatamento.

No âmbito das instituições públicas, fixa metas como a predominância de refeições vegetais em até um ano, oferta de opções inclusivas para restrições alimentares e redução significativa do desperdício.

Por fim, cria o selo “São Paulo Sustentável – Opção Vegana”, destinado a reconhecer estabelecimentos privados que adotem práticas alinhadas à alimentação sustentável, assegurando-lhes benefícios institucionais, visibilidade e acesso a programas de capacitação, mediante cumprimento de critérios específicos.



PL nº 406/2025

Na justificativa, o autor afirma que a proposta busca incentivar uma alimentação baseada em vegetais como instrumento de enfrentamento das mudanças climáticas, promoção da saúde pública, fortalecimento da segurança alimentar e valorização da agricultura familiar. Sustenta que a iniciativa está alinhada aos compromissos internacionais de sustentabilidade, incorpora o conceito de justiça climática ao priorizar o acesso a alimentos saudáveis em áreas mais vulneráveis e pretende posicionar o Município de São Paulo na adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposição, na forma de **substitutivo**, elaborado com a finalidade de “(i) adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa, dando-lhe contornos mais genéricos; (ii) eliminar os artigos 6º e 7º da proposta original, que pretendiam criar o Comitê Gestor de Alimentação Sustentável”.

Do ponto de vista urbanístico e ambiental, o projeto apresenta significativa convergência com o marco normativo do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente ao reconhecer a alimentação adequada como elemento estruturante das políticas públicas urbanas e como direito social vinculado à qualidade de vida e à sustentabilidade ambiental. A Lei Federal nº 11.346/2006 estabelece que a segurança alimentar envolve não apenas o acesso a alimentos em quantidade suficiente, mas também a promoção de práticas alimentares sustentáveis e socialmente justas, o que se reflete diretamente nos objetivos do art. 1º do Substitutivo ao associar segurança alimentar, redução de impactos ambientais e fortalecimento da agricultura familiar.

Essa diretriz é reforçada no contexto municipal pela Lei nº 15.920/2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a qual atribui ao Município o dever de formular e implementar políticas capazes de garantir o direito humano à alimentação adequada, considerando as dimensões sociais, econômicas, culturais e ambientais do território. Nesse sentido, o projeto avança ao incorporar expressamente a sustentabilidade ambiental e a



PL nº 406/2025

agroecologia como eixos estruturantes da política alimentar urbana, contribuindo para a integração entre políticas de uso do solo, abastecimento e desenvolvimento territorial.

Os princípios estabelecidos no art. 2º do projeto em análise, como universalidade, equidade socioambiental, participação social e prevenção de danos ambientais, mostram-se alinhados à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instituída pelo Decreto nº 57.007/2016, que orienta a ação pública no Município a partir da intersetorialidade e da promoção do acesso universal a alimentos adequados. A preocupação com a equidade territorial e social presente no projeto revela aderência à lógica de redução de desigualdades urbanas, particularmente relevante em um município marcado por desigual distribuição de serviços e equipamentos alimentares, incluindo a presença de territórios classificados como desertos alimentares.

No que se refere às diretrizes do art. 3º, destaca-se a articulação entre políticas alimentares e políticas urbanas, especialmente por meio do incentivo à implantação de hortas comunitárias, feiras orgânicas e sistemas alimentares locais. Essas ações possuem clara dimensão territorial, contribuindo para a ocupação produtiva de espaços urbanos, a melhoria das condições ambientais e a redução da dependência de cadeias alimentares longas e ambientalmente onerosas. Tal abordagem está em consonância com o Decreto nº 57.007/2016, que prevê o fortalecimento de sistemas sustentáveis e descentralizados de produção, distribuição e consumo de alimentos, com base na agroecologia.

As metas previstas no art. 4º, especialmente aquelas relacionadas à predominância de alimentos de origem vegetal e à redução do desperdício, também apresentam implicações relevantes sob a ótica ambiental e urbana. A diminuição do desperdício de alimentos nos equipamentos públicos contribui para a eficiência dos sistemas urbanos e para a redução da geração de resíduos sólidos, tema diretamente associado à gestão ambiental urbana. Ao mesmo tempo, a promoção de dietas baseadas em padrões de menor impacto ambiental está alinhada às diretrizes de sustentabilidade e à necessidade de mitigação das mudanças climáticas, que constituem desafio central para o planejamento urbano contemporâneo.



PL nº 406/2025

Por fim, o art. 5º, ao instituir mecanismo de incentivo ao setor privado por meio do selo de alimentação sustentável, reforça a lógica de governança colaborativa e de corresponsabilidade entre poder público e agentes econômicos, conforme previsto no SISAN.

Diante do exposto, considerando que a propositura, na forma do Substitutivo aprovado na CCJLP, apresenta coerência com o arcabouço normativo vigente relativo à segurança alimentar e nutricional, ao mesmo tempo em que incorpora de forma adequada dimensões urbanísticas e ambientais relevantes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em